

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 664, DE 2007

Obriga as empresas privadas que operem Planos de Assistência à Saúde a disporem de centrais de atendimento funcionando durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela, de autoria do ilustre DEPUTADO MANOEL JÚNIOR, visa a obrigar às empresas operadoras de planos de saúde a manterem centrais de atendimento funcionando 24 horas por dia.

Tais centrais teriam que estar aptas a emitir autorizações para o atendimento de seus segurados.

Prevê, para os casos de desobediência ao disposto, multa diária que deve ser aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Especifica, ainda, que os valores arrecadados devem ser revertidos para melhoria dos hospitais da rede pública estadual.

Alega o nobre Autor que a medida visa a proteger o usuário de ter seu atendimento recusado pelo hospital em virtude da impossibilidade de obtenção de uma autorização fora do horário comercial.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se indubitavelmente de matéria meritória e de alto significado para a proteção dos usuários dos planos de saúde. O Projeto em questão denota todo um compromisso com o cidadão e a sensibilidade social de seu eminente Autor.

De fato, o usuário de planos de saúde é a parte fraca dessa relação tripartite, e que tem nos demais vértices as operadoras e os estabelecimentos de saúde.

Ao firmar um contrato com uma operadora o indivíduo almeja uma proteção para si e para sua família justamente para os momentos e para os eventos mais graves e imprevistos.

Imagine-se que um usuário ou beneficiário de plano de saúde, cumpridor de suas obrigações, pagando suas mensalidades em dia, necessite de um atendimento de emergência no meio da noite. Acorre a um hospital que tem condições de lhe prestar o atendimento a tempo e a hora. Apresenta todos os documentos exigidos, mas tem sua internação e a realização dos procedimentos necessários adiados por força de uma autorização que é exigida pela própria operadora, mas que não pode ser obtida porque o escritório da empresa não fornece tal autorização fora do horário comercial.

Ora, fica evidente que na luta entre o hospital, que quer ter seu atendimento pago, e a operadora, que não quer pagar por procedimentos não previstos, a vítima é o usuário que nesse caso tem seu direito lesado.

Do ponto de vista dos profissionais de saúde e dos estabelecimentos, o funcionamento de tais centrais será de grande valia. Procedimentos não cobertos pelo plano, inadimplência ou desligamento do paciente do plano, ou ainda hospital que não está credenciado para realizar determinado procedimento são motivos de recusa de autorização e que podem ser solucionadas ou esclarecidas prontamente se houver centrais como as propostas funcionando permanentemente.

Nada mais justo, portanto, que seja exigida das empresas operadoras a manutenção de centrais para o atendimento ininterrupto de usuários e de estabelecimentos de saúde, com vistas à obtenção de autorização para os casos contratualmente previstos.

Releve-se, ainda, a proposta de que os valores oriundos de multas porventura aplicadas para as empresas que não cumprirem a lei sejam revertidos para a melhoria dos estabelecimentos públicos de saúde. Trata-se de uma forma engenhosa de reverter as multas para a maioria da população, ainda que os aspectos referentes à adequação orçamentária e financeira e constitucionalidade devam ser objeto de apreciação pelos Órgãos Técnicos já citados.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº. 664, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator